RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 20 DE OUTUBRO DE 1959.

Revogada pela Resolução 263, de 2015.

~~*Dispõe sobre o conceito de fábrica de pequena capacidade.*~~

~~Considerando a necessidade de bem definir o conceito de "fábrica de pequena capacidade", contido na letra *c* do § 2º do art. 20, da Lei nº 2.800, de 18.06.56;~~

~~E, usando das atribuições que lhe conferem as letras ***"c"*** e ***"f"*** do art. 8º da citada Lei nº 2.800;~~

~~O Conselho Federal de Química,~~

~~Resolve:~~

~~Art. 1º Para avaliar a capacidade das indústrias obrigadas a admitir profissionais da Química nos termos do art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.43) e do art. 27 da Lei nº 2.800, de 18.06.56, serão considerados, os seguintes fatores:~~

~~a) complexidade e periculosidade do processo químico;~~

~~b) capital declarado ou faturamento anual, em múltiplos do salário mínimo regional;~~

~~c) número de operários e grau de automatização;~~

~~d) potência instalada.~~

~~Art. 2º As indústrias, quanto à complexidade e periculosidade do processo químico, classificam-se em: (1)~~

~~a) Classe (I) - Indústrias especificadas no art. 1º da Resolução Normativa nº 3, do Conselho Federal de Química, bem assim as indústrias de: açúcar, álcool, vidro, curtume, sabão e refinação de óleos vegetais.~~

~~b) Classe (II) - As demais indústrias abrangidas pela legislação relativa à profissão de químico.~~

~~Art. 3º São consideradas de pequena capacidade as indústrias incluídas na classe I do artigo anterior que operem com:~~

~~a) capital declarado igual ou inferior a 1.000 vezes o salário mínimo regional desde que o faturamento anual não seja superior a 4.000 vezes esse salário;~~

~~b) número de operários igual ou inferior a 50, bem como baixo grau de automatização;~~

~~c) potência instalada igual ou inferior a 400 HP.~~

~~Parágrafo Único - Não se enquadra, nesta classificação, a indústria que supere qualquer das exigências contidas nas alíneas deste artigo.~~

~~Art. 4º O Conselho Regional de Química avaliará, em cada caso, o grau de automatização.~~

~~Art. 5º Quando a indústria não for predominantemente química, os fatores indicados nas alíneas b, c e d do art. 1º serão avaliados e computados pelo Conselho Regional de Química, para os efeitos do art. 3º, apenas quanto aos setores de atividade química.~~

~~Geraldo Mendes de Oliveira Castro~~
~~Presidente~~

~~Ralpho Rezende Decourt~~
~~Secretário~~

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31/10/59.